



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5042849-19.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

EMENTA

AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERE A TUTELA ANTECIPADA COM A QUAL BUSCAVA SUSPENDER A COLETA DE DADOS PESSOAIS DOS USUÁRIOS DAS PLATAFORMAS DA META (FACEBOOK, INSTAGRAM E WHATSAPP), PARA TREINAMENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA ÀS HIPÓTESES LEGAIS PRESCRITAS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. TEMA NÃO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.

MÉRITO. PRETENSÃO DE REVERSÃO DA DECISÃO. INVIABILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIDOS. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO NÃO EVIDENCIADO. SUSPENSÃO DA NOVA POLÍTICA DE PRIVACIDADE DA EMPRESA META, RELATIVA AO USO DE DADOS PESSOAIS PARA TREINAMENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DETERMINADA PELO ÓRGÃO REGULADOR EM PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCALIZATÓRIO COM AMPLITUDE NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRETENSÃO QUE JÁ SE MOSTRA ALCANÇADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DECISÃO ACERTADA. EVENTUAL SUSPENSÃO DA MEDIDA ADMINISTRATIVA PELO ÓRGÃO REGULADOR QUE DEVE SER COMUNICADA AO JUÍZO SINGULAR. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NESTA ESFERA RECURSAL.

PEDIDO DE ARBITRAMENTO E/OU RECRUDESCIMENTO DA MULTA APLICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA (R\$ 50.000,00 POR DIA DE DESCUMPRIMENTO). INVIABILIDADE. TEMA QUE NÃO FOI APRECIADO PELO JUÍZO SINGULAR. *QUANTUM* FIXADO ADMINISTRATIVAMENTE QUE SE MOSTRA COERENTE E QUE ATENDE AO ESCOPO DA MEDIDA.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por maioria, vencida a Desembargadora CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA, conhecer em parte do recurso e, nessa extensão, negar provimento a ele, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **JAIRO FERNANDES GONCALVES**, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5533304v14** e do código CRC **c1785057**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JAIRO FERNANDES GONCALVES

Data e Hora: 06/02/2025, às 15:28:20

5042849-19.2024.8.24.0000

5533304 .V14

